



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 35, DE 2025**

A Câmara Municipal, na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de maio, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 57/2025**

**AUTOR: VEREADOR MARCOS CORTEZ –  
MARCOS DA FARMÁCIA - PSB.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE COLETA  
DE MEDICAMENTOS EM COMÉRCIOS,  
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E  
COMERCIAIS, E DEMAIS  
ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, VISANDO AO  
DESCARTE AMBIENTALMENTE ADEQUADO  
DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU EM  
DESUSO PELA POPULAÇÃO.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de Dispositivos de Coleta de Medicamentos em comércios, condomínios residenciais e comerciais, e demais estabelecimentos similares no município de Santo André, com o objetivo de garantir o descarte ambientalmente adequado de medicamentos vencidos ou em desuso pela população.

**Art. 2º** Os Dispositivos de Coleta de Medicamentos deverão atender aos seguintes critérios técnicos:

I – Identificação e acessibilidade:

a) Devem estar claramente sinalizadas e localizadas em áreas de fácil acesso para a população, com instruções visíveis sobre o descarte correto;

b) A estrutura deve garantir acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

II – Segurança e proteção ambiental:

a) Os recipientes devem ser fabricados com material resistente e possuir trava de segurança, evitando acesso indevido ou contaminação acidental;





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

b) O armazenamento temporário dos medicamentos deve seguir normas da ANVISA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), evitando vazamentos ou descarte irregular;

**III – Coleta e destinação final:**

a) Os medicamentos descartados deverão ser coletados periodicamente por empresas especializadas e licenciadas para transporte de resíduos perigosos, conforme a Resolução ANTT nº 5232/2016;

b) A destinação final dos resíduos deverá seguir as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando a incineração controlada ou outros métodos ambientalmente adequados aprovados pelos órgãos competentes;

c) A Prefeitura de Santo André poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas para a execução da logística reversa dos medicamentos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação para a instalação dos Dispositivos de Coleta de Medicamentos e adequação às normas estabelecidas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 27 de maio de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

**CARLOS ROBERTO FERREIRA**  
Presidente

Proc. CM nº 1662/2025  
/IGS.

